



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO
Centro Administrativo Arthur Pedro Müller

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA 04/2021

Aos trinta e um dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e dois às dez horas, nas dependências da Prefeitura Municipal de Portão/RS, reuniram-se os membros da Comissão de Licitações para analisar e julgar o recurso interposto pela empresa CW OBRAS E PAVIMENTAÇÕES LTDA, inscrita no nº de CNPJ 11.160.552/0001-83, através do protocolo nº 2022/333. Alega a licitante que sua inabilitação não teve base legal. Dos fatos: a licitante foi inabilitada por não apresentar, atestado técnico compatível com o objeto licitado. Solicita a empresa que seu recurso seja deferido e declarada sua habilitação, uma vez que segundo o recurso interposto, o edital não previa quantidades mínimas de parcelas relevantes. Na qualificação técnica o edital solicita:

4.1.4 - HABILITAÇÃO TÉCNICA:

- a) Certidão atualizada de registro da licitante e de seu(s) responsável(is) técnico(s) no respectivo Conselho de Classe, com habilitação para execução de serviços semelhantes ao objeto deste edital;
- b) Comprovação de aptidão da licitante para desempenho de atividade pertinente ao objeto da presente licitação, através de atestado(s) e/ou certidão(ões) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente registrados na entidade profissional competente e acompanhados de suas respectivas Certidões de Acervo Técnico - CAT;
- c) Comprovação da licitante de que possui em seu quadro permanente, técnico(s) profissional(is) de nível superior, detentor de ART - Anotação de Responsabilidade Técnica ou CAT - Certidão de Acervo Técnico por execução de serviço em atividade semelhante ao ora licitado

....”

Observa-se que a habilitação técnica deve ser alcançada em todas as suas exigências, pois elas se somam, logo, ao interpretar as letras a), b) e c) do item 4.1.4 do edital, em seu conjunto, verifica-se que o edital exige apresentação de atestado técnico semelhante (aproximado, aparentado, análogo, similar, equivalente, idêntico, imitante, paralelo, parente, próximo) ao objeto licitado. A lei 8666/93 especifica:

“...

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

“...

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;



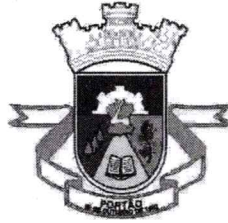
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO
Centro Administrativo Arthur Pedro Müller

...”
O edital é claro ao exigir semelhança ao objeto licitado, e que o termo de referência caracteriza de forma detalhada os itens a serem executados. O Setor de Engenharia, através de responsável técnico, qualificou como indispensável a experiência técnica com escavação, substituição de solos com baixa resistência e base em brita granulada, uma vez que são itens de vultuosa importância para a boa execução do objeto licitado. Também o edital é claro quanto ao tipo de contratação, que é global, devendo o objeto ser analisado em todo o seu conjunto como único, não cabendo somatório entre itens de atestados diferentes para alcançar as quantidades semelhantes exigidas. Logo, Não há que se falar em rigorismo excessivo ou restringir o caráter competitivo da licitação, pois se assim fosse, o edital poderia ter exigido atestado-operacional, o que não fez, justamente para aumentar o leque de participantes, pois entende a administração que não pode causar prejuízos aos participantes em possuírem maquinário, pessoal, etc, tendo em vista que isso poderá ser mobilizado pelo vencedor após a homologação. Porém preocupou-se a administração apenas na exigência de a empresa possuir profissional com experiência em execuções semelhantes, a fim de garantir o bom andamento da obra, pois tal profissional já teria passado por situações semelhantes em outros empreendimentos, e na busca da proposta mais vantajosa, deve-se levar em conta além do menor valor global, as empresas aptas a executar o objeto, por isso a lei estipulou o sigilo das propostas, sendo o primeiro julgamento a fase habilitatória, justamente para não influenciar em nas decisões técnicas. Assim, com base nas explanações supracitadas, a Comissão de Licitações indefere integralmente o recurso interposto, encaminhado o mesmo para autoridade superior competente para reconsideração, se for o caso. Nada mais tendo a constar. Portão, 31 de janeiro de 2022.

Lucas Augusto da Rosa Sanchez Schmitt

Alex Teylor Diehl

Álvaro Moraes Maurer



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO
Centro Administrativo Arthur Pedro Müller

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA 04/2021

Aos trinta e um dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e dois às sete horas e trinta minutos, nas dependências da Prefeitura Municipal de Portão/RS, reuniram-se os membros da Comissão de Licitações para analisar e julgar o recurso interposto pela empresa CAPINAMES PRESTADORES DE SERVIÇOS EIRELI, inscrita no nº de CNPJ 91.395.426/0001-47, através do protocolo nº 2022/413. Alega a licitante que sua inabilitação não teve base legal, tanto na parte técnica quanto econômica. Dos fatos: a licitante foi inabilitada por não apresentar, atestado técnico compatível com o objeto licitado e a documentação exigida em edital quanto à comprovação da qualificação econômico-financeira. Solicita a empresa que seu recurso seja deferido e declarada sua habilitação, uma vez que segundo o recurso interposto, o edital não previa quantidades mínimas de parcelas relevantes e nem impedia o somatório de atestados, também que apresentou a comprovação, com excelência, da boa condição financeira da empresa. Na qualificação técnica o edital solicita:

4.1.4 - *HABILITAÇÃO TÉCNICA:*

- a) *Certidão atualizada de registro da licitante e de seu(s) responsável(is) técnico(s) no respectivo Conselho de Classe, com habilitação para execução de serviços semelhantes ao objeto deste edital;*
- b) *Comprovação de aptidão da licitante para desempenho de atividade pertinente ao objeto da presente licitação, através de atestado(s) e/ou certidão(ões) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente registrados na entidade profissional competente e acompanhados de suas respectivas Certidões de Acervo Técnico - CAT;*
- c) *Comprovação da licitante de que possui em seu quadro permanente, técnico(s) profissional(is) de nível superior, detentor de ART - Anotação de Responsabilidade Técnica ou CAT - Certidão de Acervo Técnico por execução de serviço em atividade semelhante ao ora licitado*
-”

Observa-se que a habilitação técnica deve ser alcançada em todas as suas exigências, pois elas se somam, logo, ao interpretar as letras a), b) e c) do item 4.1.4 do edital, em seu conjunto, verifica-se que o edital exige apresentação de atestado técnico semelhante (aproximado, aparentado, análogo, similar, equivalente, idêntico, imitante, paralelo, parente, próximo) ao objeto licitado. A lei 8666/93 especifica:

Art. 30. *A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

§ 1º *A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por

X | J



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO
Centro Administrativo Arthur Pedro Müller

execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

“...”

O edital é claro ao exigir semelhança ao objeto licitado. Também o edital é claro quanto ao tipo de contratação, que é global, devendo o objeto ser analisado em todo o seu conjunto como único, não cabendo somatório entre itens de atestados diferentes para alcançar as quantidades semelhantes exigidas. O edital também prevê apresentação de documentação conforme segue:

“...”

4.1.3 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, com a indicação do n.º do Livro Diário, número de registro na Junta Comercial e numeração das folhas onde se encontram os lançamentos, que comprovem a boa situação financeira da empresa, cujos índices mínimos aceitáveis serão apurados pela aplicação da seguinte fórmula:

“...”

A lei 8666/93 também é clara ao exigir a apresentação do balanço na forma da lei:

“...”

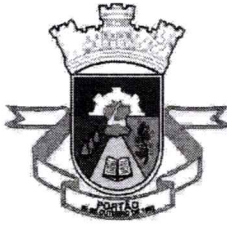
Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

“...”

O balanço patrimonial deve ter Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo ou publicação no Diário Oficial e jornal de grande circulação na sede da Companhia (S/A), fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 c/c art. 289 da lei 6.404/76 e Art. 9 do ITG 2000(R1). Apesar, da lei 123/06 trazer benefícios para pequenas empresas, em que não há necessidade de apresentar o balanço patrimonial para aquisição de produtos e serviços de baixa complexidade, a presente licitação não se inclui nessa regra. Logo, a licitante participante deve apresentar o balanço registrado na forma da lei. O balanço apresentado pela licitante recorrente, o termo de abertura e encerramento possui indicação do nº do Livro Diário, nº de registro na Junta Comercial e nº de folhas e autenticação da escrituração com nº de recibo no Sped, porém o balanço não seguiu o mesmo procedimento, não possui nº do Livro Diário, nº de registro na Junta Comercial e nº de folhas e autenticação da escrituração com nº de recibo, assim, causa insegurança à administração pública receber um documento diferente do exigido em edital, tendo em vista que todos os demais licitantes apresentaram o balanço correto, com escrituração e autenticação de recibo no Sped. Assim, com base nas explicações supracitadas, a Comissão de Licitações indefere

X



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO
Centro Administrativo Arthur Pedro Müller

integralmente o recurso interposto, encaminhado o mesmo para autoridade superior competente para reconsideração, se for o caso. Nada mais tendo a constar. Portão, 31 de janeiro de 2022.

Lucas Augusto da Rosa Sanchez Schmitt

Alex Teylor Diehl

Alvaro Moraes Maurer



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO

Centro Administrativo Arthur Pedro Müller

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA 04/2021

Aos trinta e um dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e dois às dez horas e trinta minutos, nas dependências da Prefeitura Municipal de Portão/RS, reuniram-se os membros da Comissão de Licitações para analisar e julgar o recurso interposto pela empresa ESW CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no nº de CNPJ 22.282.957/0001-00, através do protocolo nº 2022/414. Alega a licitante que sua inabilitação não teve base legal. Dos fatos: a licitante foi inabilitada por não apresentar, atestado técnico compatível com o objeto licitado. Solicita a empresa que seu recurso seja deferido e declarada sua habilitação, uma vez que segundo o recurso interposto, o edital não previa quantidades mínimas de parcelas relevantes. Na qualificação técnica o edital solicita:

4.1.4 - HABILITAÇÃO TÉCNICA:

- a) *Certidão atualizada de registro da licitante e de seu(s) responsável(is) técnico(s) no respectivo Conselho de Classe, com habilitação para execução de serviços semelhantes ao objeto deste edital;*
- b) *Comprovação de aptidão da licitante para desempenho de atividade pertinente ao objeto da presente licitação, através de atestado(s) e/ou certidão(ões) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente registrados na entidade profissional competente e acompanhados de suas respectivas Certidões de Acervo Técnico - CAT;*
- c) *Comprovação da licitante de que possui em seu quadro permanente, técnico(s) profissional(is) de nível superior, detentor de ART - Anotação de Responsabilidade Técnica ou CAT - Certidão de Acervo Técnico por execução de serviço em atividade semelhante ao ora licitado*

Observa-se que a habilitação técnica deve ser alcançada em todas as suas exigências, pois elas se somam, logo, ao interpretar as letras a), b) e c) do item 4.1.4 do edital, em seu conjunto, verifica-se que o edital exige apresentação de atestado técnico semelhante (aproximado, aparentado, análogo, similar, equivalente, idêntico, imitante, paralelo, parente, próximo) ao objeto licitado. A lei 8666/93 especifica:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO
Centro Administrativo Arthur Pedro Müller

...”

O edital é claro ao exigir semelhança ao objeto licitado, e que o termo de referência caracteriza de forma detalhada os itens a serem executados. A recorrente informa que é ilegal e exigência de quantidades mínimas e prazos máximos, porém o edital não restringiu em nenhum momento o prazo de validade de atestado ou exigiu quantidade de apresentação mínima de atestados, conforme previsto em lei. Segundo a própria lei é correto a exigência em atestados que comprovem a experiência com execução em objetos semelhantes ao licitado, a semelhança, para a licitação, pode ser entendida, também, como aproximada, mas segundo a análise técnica, observa-se que não há semelhança entre uma execução de 6(seis) meses e outra de 21(vinte e um) meses, são prazos bem diferentes, implicando em logísticas muito diferentes, assim, a empresa não demonstra possuir em seus quadro , profissional com a devida experiência, pois a um descompasso muito evidente nos prazos de execuções, o que pode levar a um prejuízo no planejamento logístico e entrega do objeto licitado. Também o edital é claro quanto ao tipo de contratação, que é global, devendo o objeto ser analisado em todo o seu conjunto como único, não cabendo somatório entre itens de atestados diferentes para alcançar as quantidades semelhantes exigidas. Logo, Não há que se falar em rigorismo excessivo ou restringir o caráter competitivo da licitação, pois se assim fosse, o edital poderia ter exigido atestado-operacional, o que não fez, justamente para aumentar o leque de participantes, pois entende a administração que não pode causar prejuízos aos participantes em possuírem maquinário, pessoal, etc, tendo em vista que isso poderá ser mobilizado pelo vencedor após a homologação. Porém preocupou-se a administração apenas na exigência de a empresa possuir profissional com experiência em execuções semelhantes, a fim de garantir o bom andamento da obra, pois tal profissional já teria passado por situações semelhantes em outros empreendimentos, e na busca da proposta mais vantajosa, deve-se levar em conta além do menor valor global, as empresas aptas a executar o objeto, por isso a lei estipulou o sigilo das propostas, sendo o primeiro julgamento a fase habilitatória, justamente para não influenciar em nas decisões técnicas. Assim, com base nas explanações supracitadas, a Comissão de Licitações indefere integralmente o recurso interposto, encaminhado o mesmo para autoridade superior competente para reconsideração, se for o caso. Nada mais tendo a constar. Portão, 31 de janeiro de 2022.


Lucas Augusto da Rosa Sanchez Schmitt


Alex Teylor Diehl


Alvaro Moraes Maurer

